

**A EXECUÇÃO PENAL DIFERENCIADA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
FEDERAL BRASILEIRO**

RITA DE CASSIA BATISTA SILVA¹

e-mail: ritokasilva@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8174586178827569>

1 Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais – Buenos Aires/UMSA. Mestra em Ciências Criminológico-Forenses – Montevideú/UDE. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal, Graduada em Direito e Pedagogia. Policial Penal Federal.



A execução penal diferenciada no Sistema Penitenciário Federal brasileiro
Differentiated penal execution in the Brazilian Federal Penitentiary System

RESUMO: Com este artigo, busca-se realizar uma análise sobre a execução penal brasileira abordando um breve histórico, conceituações, princípios norteadores e posições doutrinárias sobre sua natureza jurídica. Busca trazer o estudo da Lei de Execução Penal brasileira, cujo surgimento se deu após várias tentativas de consolidação de um código penitenciário, criada a partir de uma visão mais humanizada para a execução penal, tendo como principal objetivo a reinserção social do apenado. Essa lei penal trouxe, além de várias garantias, a possibilidade de cumprimento de pena em local diverso da moradia do sentenciado, por questões de segurança pública nacional ou pela própria segurança à sua integridade física. Surgem, então, os presídios federais implementando essa possibilidade legal. Questiona-se: Por que a prestação do serviço de execução penal nos presídios do sistema federal consegue suprir as deficiências legais e constitucionais encontradas nos outros estabelecimentos penais de execução penal? As unidades do Sistema Penitenciário Federal (SPF) possuem um aparato material e humano que dão margem a uma execução penal diferenciada. São características diversificadas dos outros estabelecimentos penais, obtendo sucesso e uma qualidade excelente na prestação dos serviços persecutórios da execução penal. Concluímos que a execução penal prestada pelo SPF é um serviço de excelência em qualidade por ser pautado nos ditames legais e constitucionais brasileiros e ainda por possuir recursos financeiros, humanos e materiais que fazem a diferença na implementação positiva dos procedimentos executórios, garantido a humanização no cumprimento da pena.

Palavras-chave: Execução Penal. Sistema Penitenciário Federal. Execução Penal Diferenciada. Excelência. Humanização.

ABSTRACT: This article aims to perform an analysis of Brazilian penal execution with an approach of history, concepts, guiding principles and doctrinal positions on its legal nature. I wanted to bring the study of the Brazilian Criminal Execution Law, which emerged after several attempts to consolidate a penitentiary code, was created from a more humanized vision for criminal execution, with the main objective of the social reintegration of the inmate. This criminal law brought, in addition to several guarantees, the possibility of the sentence being served in a place other than the convict's home, to guarantee the national public security or the security of the convict's physical integrity. Then federal prisons are created implementing this legal possibility. Why is the provision of the criminal enforcement service in federal prisons able to overcome the legal and constitutional deficiencies found in other criminal enforcement establishments? The prisons of the Federal Criminal System have a material structure and human resources that allow for a differentiated criminal execution. They are diversified characteristics of other penal establishments, having success and excellent

quality in the provision of persecutory services of criminal execution. We conclude that the criminal enforcement provided by the Federal Penitentiary System is a service of excellence in quality because it is based on the Brazilian legal and constitutional dictates and also has financial, human and material resources that bring a differential in the positive implementation of penal execution procedures.

Keywords: Penal execution. Penitentiary System. Differentiated penal execution. Excellence. Humanization.

Sumário: 1. INTRODUÇÃO. 2. EXECUÇÃO PENAL. 2.1 BREVE HISTÓRICO DA EXECUÇÃO PENAL. 2.2 NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO PENAL. 3. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA. 4. A EXECUÇÃO PENAL DIFERENCIADA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. 4.1 CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. 4.2 PROCEDIMENTOS DIFERENCIADOS. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

A execução penal é o processo pós-sentença, surge como instrumento do poder de punir do Estado. Contudo, para exercer tal poder, necessita seguir os ditames constitucionais, supralegais e pactos ou tratados internacionais de que o país seja signatário.

Diante da realidade de insegurança, devido ao crescimento da violência e da criminalidade, o Estado procura meios para combater e para conseguir prestar a execução penal como um direito do condenado e com excelente qualidade.

Obedecendo aos ditames da LEP, em 2006, o Estado cria e implementa o Sistema Penitenciário Federal (SPF), representando um marco de inovação em termos de gestão e políticas penitenciárias no Brasil, assim como a concepção de um paradigma irreversível que demonstra a capacidade do Estado em construir um modelo que difere da realidade de superlotação, déficit de infraestrutura e falta de recursos notadamente enfrentados pelo sistema prisional dos estados federativos.

O modelo federal é uma resposta à capilarização do crime organizado que, através de seus membros, e principalmente lideranças, agem continuamente de dentro das prisões estaduais promovendo a violência extramuros, o tráfico de drogas e de influência, de forma a atingir diretamente não apenas os diversos estratos sociais, como também as próprias instituições públicas, gerando instabilidade e insegurança. O SPF apresenta um conjunto de características diferenciadas para a prestação de uma execução penal com excelência, conseguindo êxito em seus objetivos e trazendo uma sensação de dever cumprido e maior segurança para a sociedade brasileira.

O presente trabalho apresenta uma análise crítica da execução penal em consonância com os princípios constitucionais, a Lei de Execução Penal (LEP) brasileira e a execução penal realizada pelo Sistema Penitenciário Federal.

Busca-se realizar uma análise sobre a execução penal brasileira, abordando um breve histórico, conceituações, princípios norteadores e posições doutrinárias sobre sua natureza jurídica; trazer o estudo da Lei de Execução Penal brasileira, a qual surge após várias tentativas de consolidação de um código penitenciário e cujo advento se deu com vistas a uma visão mais humanizada para a execução penal, tendo como principal objetivo a reinserção social do apenado.

Essa lei trouxe, além de várias garantias, a possibilidade de cumprimento de pena em local diverso da moradia do sentenciado, por questões de segurança pública nacional ou pela própria segurança à sua integridade física. Surgem, então, os presídios federais implementando esta possibilidade legal.

Posto isso, questiona-se: Por que a prestação do serviço de execução penal nos presídios do sistema federal consegue suprir as deficiências legais e constitucionais encontradas nos outros estabelecimentos penais de execução penal?

2. EXECUÇÃO PENAL

Inicialmente, para uma melhor compreensão, devemos trazer o estudo etimológico do vocábulo execução. Em latim, *ex sequor, exsecutio*, a execução pressupõe algo que segue após a cognição, traduzindo assim, uma relação de consequencialidade (ROIG, 2018, p. 19). Em matéria penal, significa a colocação em prática de um comando contido em uma decisão jurisdicional penal, ou seja, um título executivo ou executório de sentença. Portanto, a existência de sentença criminal que tenha aplicado uma pena, privativa de liberdade ou não, ou uma medida de segurança, seja de internação em hospital de custódia ou tratamento ambulatorial, constitui o pressuposto da execução penal.

Nas palavras de Mendes Jr.:

Execução penal é o conjunto de atos judiciais e administrativos por intermédio dos quais o Estado aplica (executa) uma sanção abstratamente cominada pelo legislador e concretamente imposta pelo juiz ao infrator da norma penal. Quando o juiz aplica uma pena concreta àquele que descumpriu uma lei, estamos diante do *jus puniendi* do Estado, ou seja, o Estado é o detentor com exclusividade do direito de punir, de impor aos seus súditos as sanções estabelecidas em suas leis penais. Assim, se determinada pessoa descumpra a lei, pratica um fato que a lei proíbe, se concretiza o direito do Estado em punir. Entretanto, para a realização deste direito exclusivo de punir, deve obedecer estritamente aos critérios preestabelecidos em suas leis processuais e na Constituição Federal e Pactos ou Tratados Internacionais aos quais é signatário, devendo seguir, então, o direito à execução penal com o devido processo legal,



assegurando aos processados, dentre outros, o direito à ampla defesa, ao contraditório e a um juiz competente e imparcial. (MENDES JÚNIOR, 2010, p.25)

2.1 BREVE HISTÓRICO DA EXECUÇÃO PENAL

Após a Revolução Francesa, século XIX, houve um aumento substancial na utilização da pena privativa de liberdade em detrimento das demais penas consideradas cruéis. Em relação a estas penas desumanas, cruéis e degradantes, relata Michel Foucault:

O cadafalso onde o corpo do suplicado era exposto à força ritualmente manifesta do soberano, o teatro punitivo onde a representação do castigo teria sido permanentemente dada ao corpo social, são substituídos por uma grande arquitetura fechada, complexa e hierarquizada que se integra no próprio corpo do aparelho do Estado. O muro alto, não mais aquele que cerca e protege, não mais aquele que manifesta, por seu prestígio, o poder e a riqueza, mas o muro cuidadosamente trancado, intransponível num sentido e no outro, e fechado sobre o trabalho agora misterioso da punição, será bem perto e as vezes mesmo no meio das cidades do século XIX, a figura monótona, ao mesmo tempo material e simbólica, do poder de punir. (FOUCAULT, 2014).

Portanto, inicia, assim, o interesse e a preocupação na execução da pena, com os estabelecimentos próprios para cumprimento da pena de prisão, com a organização administrativa e demais institutos necessários para um fiel cumprimento e obediência às normas e ao arcabouço principiológico.

Desenvolveram-se, então, os chamados Sistemas de Execução Penal, que iriam formalizar e garantir a execução efetiva das sentenças criminais.

Na literatura especializada, segundo Anabela Miranda Rodrigues (2002), existem três sistemas de execução penal: o sistema administrativo, o sistema jurisdicional e o sistema misto. No sistema administrativo a pena é aplicada pelo juiz e, após o trânsito em julgado, é transferida aos órgãos administrativos encarregados da custódia do condenado para sua execução. O Estado esgota a função jurisdicional na prolação da sentença penal condenatória, passando a execução à função administrativa. Para a autora, o sistema administrativo tem como característica a falta de ênfase legislativa nas garantias de execução penal e, também, a inexistência de Juízo Especial de Execução da Pena, ou a redução deste à atividade administrativa, o que coloca o condenado sob o regramento de normatividade secundária, como decretos e regulamentos, e sob a decisão puramente do administrador do presídio, agindo este, verdadeiramente, como o clássico “supercarcereiro”. Conforme Beneti (1996) e Fragoso (2006), exemplos desse sistema são fornecidos por França (com tendência à mitigação), Inglaterra, Estados Unidos e grande parte dos países da América Latina.



No sistema jurisdicional, a execução da pena possui caráter eminentemente judicial, isto é, as penas e medidas de segurança são executadas/fiscalizadas pelo Poder Judiciário. A jurisdicionalização da execução da pena significa a garantia judicial de tutela efetiva, não apenas pelo aspecto do cumprimento da sentença, mas também pela existência de um controle jurisdicional sobre toda a fase de execução. Esse tipo é adotado em países como a Alemanha (com as suas particularidades), Itália, Espanha, Portugal e Polônia.

E o sistema de execução penal misto é delimitado por seu caráter administrativo e jurisdicional ao mesmo tempo. É administrativo quanto à responsabilidade de regulação do sistema penitenciário e jurisdicional quanto à responsabilidade judicial, por exemplo, em conceder/restringir benefícios previstos em lei.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO PENAL

Sendo a execução penal uma atividade complexa, assim como os três sistemas descritos, há uma tripartição conceitual da natureza jurídica. Pode ser classificada como natureza administrativa, jurisdicional ou mista/eclética.

Inicialmente, com fundamento na separação de poderes de Montesquieu, entendia-se que a execução penal era de caráter administrativo. Aos poucos essa concepção perde significado por causa da tendência jurisdionalizante advinda da Segunda Guerra Mundial. Mais tarde, a doutrina passa às outras duas concepções: jurisdicional e mista.

Ada Pellegrini Grinover defende o caráter misto da atividade:

Na verdade, não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais. (GRINOVER, 1987, p.7).

Como também defende o penalista Mirabete:

(...) afirma-se na exposição de motivos do projeto que se transformou na Lei de execução Penal: “Vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal”. (MIRABETE, 2004, p.18)

Para Salo de Carvalho (2008), a execução está vinculada à sentença penal, constituindo lesão toda e qualquer atividade restritiva além do estabelecido pelo Estado-juiz. Assim, conclui o autor que o processo penal deve operar de maneira otimizada na execução, controlando os atos administrativos de forma a resguardar a



dignidade e a humanidade dos apenados, pois o juízo de execução tem poderes para interferir diretamente nas relações entre a administração dos estabelecimentos penais e os detentos.

No mesmo sentido afirma Couto de Brito (2011) de que a orientação, condução e fiscalização do cumprimento da pena devem ser ponderadas e determinadas pelo juiz de direito, para que se garanta a execução da pena dentro dos ditames de um Estado de Direito.

Segundo Ricardo Antonio Andreucci (2010), para a corrente que defende ser jurisdicional, “a fase executória tem o acompanhamento do Poder Judiciário em toda sua extensão, sendo garantida, desta forma, a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa”. Já, para a corrente que acredita ser administrativa, “a execução penal tem caráter administrativo, não incidindo, portanto, os princípios atinentes ao processo judicial” (Ibid.).

Quando falamos no caráter misto da execução penal, trata-se de seu procedimento complexo, com aspectos tanto jurisdicionais quanto administrativos. O que ocorre, então, é uma combinação entre as fases administrativa e jurisdicional, dando esse caráter misto à execução penal.

Concluindo, a natureza jurídica da execução penal é determinada pelo sistema de execução da pena por ela adotado. No caso do Brasil, adota-se o sistema jurisdicional, estabelecido pela Lei de Execução Penal, consubstanciado nos artigos 65 e 194, *in verbis*:

Art. 65: A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença;

Art. 194: O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.

3. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

No Brasil, a judicialização através de juízes de execução ou de vigilância penitenciária teve início no século XX. Após várias tentativas sem sucesso para consolidação de um código penitenciário e após um longo ciclo de esforços para dotar o país com um sistema de execução penal, surge a Lei de Execução Penal (LEP), Lei 7.210/1984.

Essa lei foi editada com a finalidade de dar resposta aos reclamos de quase a totalidade da comunidade jurídica à época, com a consolidação de uma execução penal jurisdionalizada, humanizada, responsável e alinhada

com o Estado de Direito, voltada à prevenção especial positiva², como também à harmônica integração social do condenado e do internado.

Nas palavras do ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sidnei Beneti:

O regramento dos direitos dos presos é pormenorizado, fiel à tese de que o preso, mesmo após a condenação, continua titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional de corrente da sentença condenatória em que se impôs uma pena privativa de liberdade. Não se trata, como adverte a exposição de Motivos, de regras meramente programáticas, mas de direitos do prisioneiro, positivados através de preceitos e sanções, indicados com clareza e precisão, a fim de se evitar a fluidez e as incertezas resultantes de textos vagos ou omissões e, ainda, caracterizando-se como direitos invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, os quais por isso, podem ser invocados diretamente, de modo que a infringência implica excesso ou desvio reparável por intermédio de procedimento judicial (LEP, artigos 185 e 194)³. (BENETI, 1996, p.35).

A LEP tem por finalidade principal dar cumprimento efetivo à sentença condenatória ou à medida de segurança imposta, objetivando a recuperação do sentenciado e com vista à sua reintegração social.

Quanto ao arcabouço principiológico associado à execução penal, vejamos o que diz Paulo Nogueira:

Estabelecida a aplicabilidade das regras previstas no Código de Processo Penal, é indispensável a existência de um processo, como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais, a saber: legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros. Em particular, deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual se deve entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua finalidade.” (NOGUEIRA, 1996, p.7)

2 A Teoria da Prevenção Especial pode ser positiva ou negativa. Dirige a sua atenção ao delinquente concreto, esperando que a pena tenha um efeito ressocializador, intimidatório ou inocuizante. Os dois primeiros (ressocialização e intimidação) referem-se a sua versão positiva, e o último (inocuidade) a sua versão negativa (Cf. GRECO, 2008).

3 Artigo 185, LEP: Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Artigo 194, LEP: O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.



De fundamental relevância, além dos elencados por Nogueira, temos o Princípio da Personalidade, também denominado de Princípio da Personificação ou da Intranscendência, segundo o qual a pena não passa da pessoa do condenado, sendo uma garantia prevista constitucionalmente⁴.

Devemos elencar, ainda, o disposto no art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica, implantado pela Convenção Americana dos Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, que prevê cristalinamente que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Pensando na criação da LEP como uma resposta à sociedade, para conter as ações criminosas, para combater a violência e a criminalidade, em seu artigo 86⁵ trouxe a possibilidade de cumprimento da pena em unidade diversa do local de moradia do condenado. Podendo, assim, ser executada em outra unidade penal, local ou da União. Criam-se, então, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Sistema Penitenciário Federal, abordados no próximo tópico.

4. A EXECUÇÃO PENAL DIFERENCIADA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Como resposta ao crime organizado e ao crescimento das facções criminosas, com o objetivo de desarticular os comandos de seus líderes no interior dos estabelecimentos penais estaduais, como também de garantir o direito coletivo de segurança pública, surge o Sistema Penitenciário Federal (SPF), órgão executor do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), consubstanciado no parágrafo primeiro do artigo 86 da LEP: “§ 1º - A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado”.

Para esse intento, a União construiu inicialmente 4 (quatro) penitenciárias federais, tendo inaugurado a 5ª em 2018, na capital do país. As penitenciárias são distribuídas nas regiões Norte, Nordeste, Sul e Centro-Oeste

4 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado (...)

5 Art. 86 - As penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.



brasileiras. Esses modelos de unidades prisionais diferem da realidade dos estabelecimentos locais, que enfrentam, entre outros, problemas de superlotação, falta de recursos financeiros, materiais e humanos.

O Sistema Penitenciário surge como uma saída e solução para os problemas enfrentados pela Segurança Pública, trazendo uma execução penal diferenciada dos demais tipos de estabelecimentos penais.

Conforme o Anuário do Sistema Penitenciário Federal (DEPEN, 2017), este foi concebido para ser um instrumento contributivo no contexto nacional da segurança pública, a partir do momento em que isola os presos considerados mais perigosos do país. Isso significa que tal institucionalização veio ao encontro sociopolítico da intenção de combater a violência e o crime organizado por meio de uma execução penal diferenciada.

De acordo com o Decreto n. 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, que aprovou o Regulamento Penitenciário Federal, os estabelecimentos penais federais têm por finalidade promover a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade dos internos, provisórios ou condenados, cuja inclusão se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, e também abrigar presos, provisórios ou condenados, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado (RDD), previsto no art.52 da LEP, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003.

4.1 CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Diferentemente dos estabelecimentos penais estaduais, nas penitenciárias federais não existem problemas de superlotação, falta de recursos financeiros, materiais ou humanos.

Cada Penitenciária Federal possui capacidade para abrigar 208 internos em celas individuais. Atualmente estão em funcionamento cinco penitenciárias federais - Catanduvas/PR, Campo Grande/MS, Mossoró/RN, Porto Velho/RO e Brasília/DF. Esta última foi inaugurada em 16/10/2018.

Essas unidades penais possuem um aparato tecnológico composto por equipamentos de segurança de última geração que, operados por corpo funcional próprio e altamente capacitado, formado por Agentes Federais de Execução Penal, Especialistas Federais em Assistência à Execução Penal e Técnicos Federais de Apoio à Execução Penal, garantem a plena segurança e vigilância e monitoramento local.

Conforme os dados gerais publicados no Anuário do SPF de 2017 (DEPEN, 2017), a população carcerária média no Sistema Penitenciário Federal, em 2016, foi de 438 internos. No final de dezembro do mesmo ano, o número de internos era igual a 472. Em 30 de junho de 2017 o SPF possuía 570 internos.

Comparando com dados de estabelecimentos estaduais nesse mesmo ano, temos:

O quadro de superlotação nos presídios brasileiros viola resolução do CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária), órgão ligado ao Ministério da Justiça, que **fixou o parâmetro de 137,5% como percentual máximo de excedente** de detentos nas prisões. **Hoje, o país tem uma taxa de superlotação nas cadeias de 197,4%**, o que significa que existe quase o dobro de detentos em relação ao número de vagas. Os dados foram divulgados nesta sexta-feira (8) pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e se referem a junho de 2016. **São 726.712 presos para 368.049 vagas.** (AMORIM, 2017) (grifo nosso)

Para a inclusão no Sistema Penitenciário Federal, o custodiado deverá possuir um perfil específico, compatível com pelo menos uma das características relacionadas no art. 3º do Decreto n. 6.877 de 2009, quais sejam:

- I - Ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;
- II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;
- III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;
- IV - ser membro de quadrilha ou bando⁶, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;
- V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou
- VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Quanto à situação criminal de seus reclusos, quase setenta por cento (70%) do SPF são reincidentes e integram organizações criminosas e os tipos penais estão relacionados ao tráfico de drogas e ao roubo (DEPEN, 2017).

4.2 PROCEDIMENTOS DIFERENCIADOS

A execução penal diferenciada acontece nas unidades da Federação citadas através de seus inúmeros procedimentos diversificados e individualizados, que são realizados em observância aos ditames do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Humanos, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, nos termos constitucionais, da LEP e do Regulamento Penitenciário Federal.

6 Importante mencionar que, de acordo com a redação do art. 288 do Código Penal dada pela Lei n. 12.850/2013, as expressões “quadrilha” e “bando” não são mais utilizadas, sendo corrente a expressão “associação criminosa”, uma vez que o núcleo do tipo consiste em “associarem-se”.



Por ter o custodiado como objetivo principal de proteção, a concepção de política penitenciária que se tenta avançar se insere na inclusão do tratamento penitenciário como política de garantia dos direitos humanos, fator de redução de danos e minimização de vulnerabilidades decorrentes do sistema punitivo.

Para isso, o Sistema oferece as assistências individualizadas com profissionais especializados: médicos, dentistas, pedagogos, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, psicólogos, enfermeiros e técnicos de enfermagem. Além de prestar assistência jurídica (através da Defensoria Pública da União); assistência material (alimentação, vestuário, higiene pessoal e material de limpeza) e assistências religiosas.

E, ainda, em atendimento ao artigo sexto⁷ da LEP, o SPF realiza as reuniões de Comissões Técnicas de Classificação, constituída por profissionais de vários setores, responsáveis pela classificação e elaboração do programa individualizador da pena privativa de liberdade do preso, utilizando instrumentos específicos de cada profissional envolvido - entrevistas, exames, diagnósticos, visitas institucionais.

Em relação à saúde de um interno do SPF, podemos dizer que, sem dúvida, ele está muito bem amparado, visto que os serviços de saúde das Penitenciárias Federais estão equipados com consultórios médicos, odontológicos, psicológicos e de assistência social, bem como espaços adequados para enfermagem e farmácia, dispondo de material, instrumental e medicamentos necessários para prestar a devida assistência.

Segundo o mencionado Anuário do SPF (DEPEN, 2017), ao ingressar na Penitenciária Federal o interno é submetido à avaliação médica, por meio da realização de anamneses do seu estado físico e mental, diagnosticando-se também doenças, especialmente infectocontagiosas, bem como é orientado à educação em saúde, utilizando-se do conceito em autocuidado. São realizadas consultas periódicas para diagnosticar e tratar os internos portadores de doenças crônicas e abordar questões relacionadas às enfermidades, sinais e sintomas, possíveis complicações e como preveni-las, bem assim orientações relativas a dieta e tratamento medicamentoso. Quando os casos são de média e alta complexidade, os internos são escoltados para serem atendidos nas unidades de saúde mais próximas, visando à prestação de serviço adequado ao caso (Artigo 14, § 2º, da Lei 7.210/1984)⁸.

7 Art. 6º. A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

8 Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

(...)

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.



Ressalta-se que todos os procedimentos são realizados de forma responsável e profissional por todo o corpo de Agentes e Especialistas os quais passam por cursos de alinhamento e padronização de procedimentos periodicamente, como também por avaliações anuais pela chefia imediata e pelos próprios pares.

O SPF, pelo excelente trabalho realizado por todo seu corpo, por seus gestores e por seus agentes de inteligência e monitoramento, apresenta a seguinte estatística em 12 anos de existência: zero fuga, zero rebelião, zero aparelho celular nas mãos de presos e zero corrupção (DEPEN, 2017).

Sem dúvida, após todas estas características diferenciadas do Sistema Penitenciário Federal, estamos diante de uma execução penal que presta seu serviço com excelência, baseada nos preceitos constitucionais e legais, conseguindo, assim, sucesso na prestação de seus procedimentos diferenciados, como também um grande avanço no combate à criminalidade.

Portanto, a efetividade de tais unidades, seja no isolamento e neutralização de lideranças criminosas, seja no fiel respeito ao ordenamento jurídico, indica a premente necessidade de replicar esse modelo nos diversos estados da federação, adaptando-se os presídios existentes ou construindo-se novos, com a devida atenção à reciclagem e constante capacitação do corpo de servidores.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo primordial proposto é realçar a excelência do trabalho de execução penal idealizado e realizado pelo Sistema Penitenciário Federal. Trabalho este que consegue separar as lideranças de organizações criminosas sem o uso de violência e resguardando todos os direitos não prejudicados na sentença condenatória.

Podemos verificar neste estudo que o surgimento do Sistema Penitenciário Federal (SPF) representou um marco de inovação em termos de gestão e políticas penitenciárias no Brasil, assim como a concepção de um paradigma irreversível que demonstra a capacidade do Estado em construir um modelo que difere da realidade de superlotação, déficit de infraestrutura e falta de recursos, notadamente enfrentados pelo sistema prisional dos entes federativos. O Sistema vem dar uma resposta à altura aos líderes de facções e organizações criminosas, conseguindo deter e anular suas possibilidades, continuidade e tentativas de mando e desmandos de crimes de dentro dos estabelecimentos prisionais.

Verificamos nesta pesquisa que a execução penal realizada pelo Sistema Penitenciário Federal é uma execução diferenciada por contar com diversas características positivas e apresentar uma estatística invejável a qualquer sistema prisional.



Portanto, urge a necessidade de divulgação dessas informações e criação de outras unidades neste modelo. Por fim, através deste estudo podemos concluir que a execução penal diferenciada é, sem dúvida, um caminho para a excelência do direito à devida execução penal.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Felipe. *Cadeias brasileiras superam limite de superlotação estipulado pelo Ministério da Justiça*. 2017. Disponível em; <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/12/09/superlotacao-nas-cadeias-viola-resolucao-de-conselho-do-ministerio-da-justica>. Acesso em: 12 ago. 2018.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. *Legislação Penal Especial*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BENETI, Sidnei Agostinho. *Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). *Anuário do Sistema Penitenciário Federal*. 2. ed. Brasília: DEPEN, 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 fev. 2018.

_____. *Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007*. Aprova o Regulamento Penitenciário Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6049.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. *Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. *Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003*. Altera a Lei de Execução Penal 7.210/84 e o Código de processo penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRITO, Alexis Couto de. *Execução penal*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

CARVALHO, Salo. *Penas e garantias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: Nascimento da Prisão*. Tradução Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRAGOSO, Heleno Claudio. *Lições de Direito Penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2006.

GRINOVER, Adda Pellegrini. Natureza jurídica da execução penal. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.) *Execução penal: mesas de processo penal, doutrina, jurisprudência e súmulas*. São Paulo: Max Limonad, 1987.



MENDES JÚNIOR, Cláudio. *Execução Penal e Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à lei de execução penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre a questão penitenciária*. São Paulo: Coimbra, 2002.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução penal: teoria crítica*. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.